

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.999/2014-3 [Apenso: TC 024.440/2012-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima/PB

Responsáveis: Construtora Planalto Ltda. (02.131.963/0001-50);

João Paulo de Oliveira (804.590.484-49); Marcos Tadeu Silva

(113.826.864-04); Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10905) e outros, representando Targino Pereira da Costa Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DERIVADA DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. EMPRESA DE FACHADA. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO PREFEITO, DA CONSTRUTORA CONTRATADA E DE SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES NÃO FORAM AFASTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

1. Julgam-se irregulares as contas de pessoa jurídica de direito privado e de seus sócios quando houver indícios suficientes de que suas condutas deram causa a irregularidade de que resultou dano ao Erário.
2. A participação fraudulenta em licitações públicas constitui irregularidade grave e justifica a aplicação das sanções de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, e de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial derivada de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, autuada como TC 024.440/2012-4, dando notícias de possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. Transcrevo a seguir instrução de mérito da Secex-PB (peça 32), a qual contou com a anuência do dirigente da unidade (peça 33):

“HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 48 do TC 024.440/2012-4), concluiu-se pela responsabilização da Construtora Planalto Ltda. e dos Srs. Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira, sócios de fato e de direito da empresa, solidariamente com ela e com o Sr. Targino Pereira da Costa Neto, ex-Prefeito Municipal de Tacima/PB, pelo débito apurado nestes autos, alvitrando-se a seguinte proposição de mérito:

39.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

37.2. desconsiderar, com fulcro no art. 298 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), para responsabilizar o sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e o sócio de direito Sr. João Paulo de Oliveira (CPF 8041.590.484-49), solidariamente com ela e o ex-Prefeito Municipal de Tacima/PB, Sr. Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), pelo débito apurado nestes autos;

37.3. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da mesma Lei, dos responsáveis adiante indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

i) Qualificação dos responsáveis solidários

Responsável 1: Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), ex-Prefeito de Tacima/PB.

Responsável 2: Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), contratada para executar as obras objeto dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006.

Responsável 3: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da Construtora Planalto Ltda.

Responsável 4: João Paulo de Oliveira (CPF 804.590.484-49), sócio de direito da Construtora Planalto Ltda.

ii) Ato impugnado:

Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais dos Convênio EP 2124/2006 (Siafi 577155) e EP 2060/2004 (Siafi 577751), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tacima/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

iii) Conduta: discriminada no Anexo I a esta instrução (Matriz de responsabilização).

iv) Nexo causal: discriminado no Anexo I a esta instrução (Matriz de responsabilização).

v) Dispositivos violados:

- em relação ao responsável 1, art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

- em relação aos responsáveis 1, 2 e 3, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

vi) Evidências:

a) a Construtora Planalto Ltda. encontra-se no rol de empresas de fachada identificadas na operação “I-licitação”, deflagrada pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, que foram criadas por Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações públicas e desviar recursos envolvidos nos futuros contratos (peças 16 e 45-47);

b) em pesquisa a bancos de dados públicos, para verificar a existência de CEI das obras e de vínculos empregatícios da Construtora Planalto Ltda. nos exercícios (2008 e 2009) em que ela teria executado as obras, obteve-se como resposta “CNPJ inexistente”, lembrando que, nesse período, ela faturou R\$ 2.827.918,85 (R\$ 2.808.483,33 em 2008 e R\$ 19.435,52 em 2009) de 40 compromissos que manteve com o Estado e municípios da Paraíba (peça 45);

c) em que pese tenham sido realizadas diligência à Construtora Planalto Ltda., ao Sr. Marcos Tadeu Silva e à Prefeitura Municipal de Tacima/PB, nenhum deles encaminhou os elementos (folha de pagamento, CEI, ART, GEFIP/GRPS) solicitados para comprovar que essa empresa fora quem executou os serviços vistoriados pela Fundação Nacional de Saúde;

d) as peças dos processos licitatórios referentes à Tomada de Preços 01/2008 e ao Convite 03/2008, destinados, respectivamente, a contratar a execução das obras dos Convênios EP 2060/2006 e EP 2124/2006, não guardam a sequência normal dos acontecimentos. Ademais, o edital da tomada de preços não foi publicado no DOU (art. 21, *caput* e incisos I e II); foram cobrados R\$ 250,00 para obtenção de cópia do edital da tomada de preços (peça 40, p. 18), apesar de impugnado esse valor por três empresas; os atestados de capacidade técnica usados pela Construtora Planalto para se habilitar na tomada de preços foram expedidos pelas empresas América Construções e Serviços Ltda., Construtora Mavil Ltda. e Campina Comércio de Materiais de Construção Ltda. (peça 43, p. 18-20), que também pertencem ao grupo de empresas de fachada, do Sr. Marcos Tadeu Silva, arroladas na operação “I-licitação”;

e) no Convite 05/2008, foram realizados no mesmo dia 25/1/2008: i) abertura do processo; ii) solicitação de disponibilidade financeira; iii) autorização da licitação; iv) remeça para expedição de parecer jurídico; v) elaboração do edital da licitação e seus anexos; vi) afiação do edital em quadro da prefeitura; vii) edição do parecer jurídico; e vii) a empresa Calculart Engenharia Ltda. recebeu cópia do edital, em que pese ter sede em Campina Grande, há 114 km de distância da Prefeitura de Tacima/PB (peça 37, p. 5-54);

f) na Tomada de Preços 01/2008, foram realizados no mesmo dia 13/3/2008: i) solicitação de disponibilidade financeira (peça 40, p. 13; ii) abertura do processo (peça 40, p. 14); iii) autorização da licitação (peça 40, p. 15); iv) elaboração do edital da licitação e seus anexos (peça 40, p. 17-50; v) aviso da licitação (peça 40, p. 23) e v) parecer jurídico (peça 40, p. 24).

vi) Quantificação do débito solidário:

Convênio	Valor (R\$)	Datas Ocorrência	Cheque N°
EP 2124/2006	52.765,00	24/4/2008	850001
	52.765,00	16/5/2008	850002
	26.880,40	11/6/2008	850004

	40.320,60	11/6/2008	850005
	34.944,52	3/7/2008	850006
	9.385,59	17/9/2008	850007
EP 2060/2006	21.406,00	29/2/2008	850001
	21.406,00	24/3/2008	850002
	8.562,40	21/1/2009	850003

37.4. informar aos responsáveis, conforme o caso, nos ofícios de citação, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa;

3. Mediante o Acórdão 6.261/2014-TCU-1ª Câmara (peça 50 do TC-024.440/2012-4), o Tribunal acolheu a proposta da instrução e autorizou a citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, foi promovida a citação da Construtora Planalto Ltda. e dos Srs. Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e Targino Pereira da Costa Neto, mediante os Ofícios 2021/2014, 2022/2014, 2023/2014, 2024/2014 e 0255/2015 (peças 7-13 e 25), e o Edital 0048/2015 (peça 30).

5. Apesar de os Srs. Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 15 e 17, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

6. A Construtora Planalto Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Desta forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O Sr. Targino Pereira da Costa Neto tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, tendo apresentado suas alegações de defesa, através de procurador legalmente constituído, conforme documentação integrante das peças 18-19, que serão objeto de análise a seguir.

9. Alegações de defesa do Sr. Targino Pereira da Costa Neto (peça 19)

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais dos Convênio EP 2124/2006 (Siafi 577155) e EP 2060/2004 (Siafi 577751), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tacima/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

Alegações de defesa

9.1 Alega que os convênios foram devidamente executados, com o atingimento dos objetos mensurados em 100%, conforme pareceres emitidos pela Funasa, não havendo qualquer indício de irregularidade na análise da prestação de contas realizada pelo órgão concedente.

9.2 Em seguida, menciona doutrina de Maria Sylvia Zenella de Pietro e de Hely Lopes Meirelles acerca dos atos de improbidade pública praticados por agente público, afirmando que a prova produzida não traz convicção da existência do dolo ou da culpa do defendente, com efetivo prejuízo ao erário, não tendo porque ser compelido a devolução dos valores que lhe foram imputados.

9.3. Aduz que a pretensão de devolução dos recursos do convênio está intimamente ligada à existência de ato de desonestidade ou dolo no sentido de lesar a coletividade em proveito próprio ou de terceiros, nada ficando provado nesse sentido.

Análise de mérito

9.4 Conforme já minuciosamente analisado na instrução inicial (peça 2), embora a Funasa tenha aprovado a prestação de contas dos convênios em questão, atestando a execução de 100% das obras conveniadas, considerando os indícios de contratação de empresa de fachada, além do conjunto de evidências transcrito acima, que apontam para fortes indícios de fraude nos processos licitatórios realizados, com a participação de outras empresas também de fachada pertencentes ao mesmo sócio, não há como afastar a ausência de nexo causal entre os correspondentes recursos federais recebidos pelo município de Tacima e as obras vistoriadas pela Funasa.

9.5 Ademais, foram realizadas diligências para obtenção de documentação necessária que comprovasse o correspondente nexo de causalidade, tanto para o Município de Tacima quanto para a empresa contratada e os seus sócios, sem, no entanto, ser apresentada a documentação pelos responsáveis.

9.6 A simples alegação do responsável de que o órgão concedente atestou a execução do objeto do convênio, desacompanhada da apresentação de elementos probatórios que comprovem o nexo causal entre os recursos do convênio e as obras executadas, é insuficiente para afastar a irregularidade imputada na presente TCE, haja vista a firme jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido da impossibilidade de se atestar, apenas com a execução do objeto, a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados (Acórdão 84/2009-2ª Câmara, Acórdão 53/2009-Plenário, Acórdão 125/2009-1ª Câmara, Acórdão 4.539/2010-1ª Câmara, dentre outros). Veja o que diz o Acórdão 4.539/2010 – 1ª Câmara:

No que concerne à primeira questão, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, faz-se necessário demonstrar, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, haja vista que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere (v.g., Decisão 225/2000 e Acórdão 701/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

A respeito, cabe trasladar a sempre preciosa lição do nobre Ministro Adylson Motta, esposada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

9.7 No que tange à alegação de ausência de dolo do responsável, sua conduta e culpabilidade estão devidamente demonstradas na matriz de responsabilização constante da peça 8, não havendo como ser comprovado sua boa-fé no ato praticado.

9.8 Desta forma, diante das razões expostas, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas.

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia da Construtora Planalto Ltda. e dos Srs. Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas das pessoas físicas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O julgamento das contas desses terceiros encontra arrimo na Constituição Federal (art. 71, inciso I) e no espírito da Lei da Ficha Limpa.

11. Em face da análise promovida no item 9 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Targino Pereira da Costa Neto, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

12. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Perante a gravidade das irregularidades apuradas, cabe, ainda, aplicação aos responsáveis, conforme o caso, das sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a devolução dos recursos impugnados (R\$ 595.581,86, correspondente aos valores originais submetidos a correção monetária e juros de mora desde o fatos gerador até 29/7/2015) e a aplicação de sanção aos responsáveis

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50) e os respectivos sócios Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), João Paulo de Oliveira (CPF 804.590.484-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), ex-Prefeito Municipal, Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), João Paulo de Oliveira (CPF 804.590.484-49) e condená-lo(s), em solidariedade, com a empresa Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
8.562,40	21/1/2009
9.385,59	17/9/2008
34.944,52	3/7/2008
26.880,40	11/6/2008
40.320,60	11/6/2008
52.765,00	16/5/2008
52.765,00	24/4/2008
21.406,00	24/3/2008
21.406,00	29/2/2008

c) aplicar aos Srs. Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e à empresa Construtora Planalto Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) declarar a Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou sua concordância com a análise realizada pela unidade instrutora, no sentido de que as alegações de defesa oferecidas pelo ex-prefeito Targino Pereira da Costa Neto não merecem acolhida, e que os demais responsáveis devam ser considerados revéis, pois, regularmente citados, não apresentaram suas justificativas. Entretanto, discordou com relação à proposição de julgamento das contas de todos os responsáveis pela irregularidade, entendendo que apenas o ex-prefeito deve ter as contas julgadas irregulares, por ser o exclusivo gestor dos recursos. Assim, consignou sua proposta nos seguintes termos:

“a) considerar revéis, para todos os efeitos, a Construtora Planalto Ltda. e os respectivos sócios, Srs. Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Targino Pereira da Costa Neto, condenando-o, solidariamente à Construtora Planalto Ltda. e aos Srs. João Paulo de Oliveira e Marcos Tadeu Silva, ao ressarcimento do débito apurado nestes autos;

c) aplicar aos responsáveis a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.